



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390781**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003123-89.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante LELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP, é apelado MOISES DOS SANTOS ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003123-89.2022.8.26.0075

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Bertioga / 2ª Vara**

Magistrado: **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Apelante: **Lello Empreendimentos Imobiliários Sociedade Empresária Ltda.**

Apelado: **Moises dos Santos Almeida**

**Voto nº 9670**

**APELAÇÃO CÍVEL** – Adjudicação compulsória – Sentença de procedência – Insurgência da ré tão somente com relação à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais – Tese de ausência de resistência à pretensão inicial – Não acolhimento – Apresentação de contestação com arguição de ilegitimidade passiva e alegação de vícios contratuais – Configurada a resistência à demanda – Inteligência do princípio da causalidade – Precedente do C. STJ – Manutenção da sentença – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bertioga, que, às p. 121/125 destes autos, ação de adjudicação compulsória ajuizada por **MOISES DOS SANTOS ALMEIDA** contra **LELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**, julgou procedente o pedido.

Recorre a ré, buscando a reforma da sentença tão somente no que tange à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao fundamento de que não houve recusa do pedido inicial que pudesse ensejar tal condenação. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença neste tópico (p. 128/133).

Recurso tempestivo, preparado às p. 134/135.

Contrarrazões às p. 139/142.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A pretensão recursal limita-se à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que não houve resistência ao pedido formulado na exordial. Tal alegação, contudo, não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos.

Com efeito, verifica-se que a parte ré apresentou contestação (p. 72/81), na qual suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, além de alegar vícios formais no contrato objeto da demanda. Tal postura caracteriza, inequivocamente, resistência à pretensão deduzida pelo autor, afastando, desde logo, a alegada ausência de litigiosidade.

De toda sorte, ainda que se reconhecesse a inexistência de oposição substancial ao pedido, o ajuizamento da ação tornou-se necessário em razão da conduta da ré, o que atrai a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus da sucumbência.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de resistência formal ao pedido não exime a parte demandada da condenação ao pagamento de honorários, sobretudo quando sua conduta contribuiu para a deflagração do feito judicial. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-  
FAZENDA ESTADUAL CONDENADA A CUMPRIR  
CONTRATO DE CONCESSÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL  
RECONHECIDA EM CONTROLE CONCENTRADO  
PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
- AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO JULGADO  
PROCEDENTE - IMPERTINÊNCIA NA ESPÉCIE -  
SUCUMBÊNCIA DEVIDA.

1. Não há que se falar, na espécie, em princípio da causalidade, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual (AgRg no REsp 572102/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 141).

2. **Se o réu não opôs resistência ao pedido, apesar de influenciar no *quantum* arbitrado a título de honorários, não se afasta a condenação em verba honorária.**

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1128852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009 – grifei).

Irreprochável, portanto, a sentença combatida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Por fim, **MAJORO** os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor ao patamar de 12% do valor atualizado da causa, *ex vi* do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**